

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GISELA MARIA BESTER**

**ROBERTO CARVALHO VELOSO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# MÃES NO CÁRCERE, FILHOS SEM BERÇO: A AUSÊNCIA DE BERÇÁRIOS DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS EM ESTADOS DA REGIÃO NORTE

## MOTHERS IN THE CÁRCERE, CHILDREN WITHOUT COTS: THE ABSENCE OF NURSERIES WITHIN FEMALE PRISON UNITS IN NORTHERN REGION STATES

Claudia Vieira Maciel De Sousa <sup>1</sup>

### Resumo

O estudo teve como objetivo identificar quantas unidades prisionais femininas com berçários existem nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia e Tocantins e, examinar à luz dos Direitos Humanos, as providências que adotadas por aquelas onde não há. Transferência a outra unidade prisional com berçário e, concessão de prisão domiciliar foram as duas providências identificadas na pesquisa. Analisadas e sopesadas as consequências, a conclusão é que a prisão domiciliar se mostra mais acertada, pois esteada no melhor interesse da criança. A pesquisa desenvolvida é quantitativa e qualitativa, e quanto aos procedimentos técnicos é bibliográfica, documental, descritiva e de levantamento.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino, Berçários, Direito à amamentação, Sistema prisional, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

The study aimed to identify how many female prison units with nurseries exist in the states of Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia and Tocantins, and to examine in the light of Human Rights the measures adopted by those where there are no nurseries. Transfer to another prison unit and grant of house arrest were the measures found in the research. Having analyzed the consequences, the conclusion is that the house arrest is more correct, because it is in the best interests of the child. The research developed is quantitative and qualitative, and technical procedures are bibliographic, documentary, descriptive and survey.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Female incarceration, Nurseries, Right to breastfeeding, Prison system, Human rights

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal e Execução de Pena da Comarca de Rolim de Moura-RO. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia.

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário de um modo geral sempre foi pensado como uma unidade exclusiva para o encarceramento masculino. No entanto, o Sistema também atende o encarceramento feminino, e, recentes pesquisas demonstram que até mesmo as necessidades básicas das mulheres são ignoradas pelo sistema prisional. No livro *Presos que Menstruam*, a jornalista Nana Queiroz relata dados de sua pesquisa que levou quatro anos para ser concluída. Nesse livro a autora trouxe a realidade de mulheres encarceradas, as quais como qualquer outra em liberdade, não apenas menstruam, mas que também engravidam, são mães e precisam amamentar, têm câncer de mama, de colo de útero, dentre tantas outras especificidades do gênero (QUEIROZ, 2015).

Nesse contexto, os problemas relacionados à população carcerária feminina ganham destaque, uma vez que essa população vem crescendo e os índices indicam que são muito mais alarmantes que os correspondentes ao sexo oposto. Embora há algum tempo essa realidade fosse perceptível, só recentemente foi realizado um levantamento nacional da situação das mulheres encarceradas, o que resultou no primeiro relatório do Departamento Penitenciário Nacional - o *INFOPEN - Mulheres* de junho de 2014.

Nesse relatório, além de apurar quantitativamente o crescimento da população carcerária feminina, trouxe o levantamento de algumas das peculiaridades desta custódia, o que impactou não apenas pela constatação do percentual de crescimento ser maior que a população carcerária masculina, mas também acabou por confirmar outras pesquisas as quais alertavam para situação de violações de direitos humanos, ante o sistema ignorar particulares do sexo feminino. Para se ter uma breve noção sobre o fato, o relatório revelou que, em 14 anos, a população carcerária feminina cresceu a um percentual de 567,4%, passando então a representar o 5º maior contingente prisional feminino do mundo (INFOPEN, 2014, p. 5-9).

A pesquisa é merecedora de elogio por levantar dados não apenas referentes à infraestrutura básica, com a indicação de existência ou não de unidades exclusivamente femininas ou mistas, mas também, por apontar a existência ou não de celas/dormitórios adequados para gestantes, e ainda berçários e creches, que é um requisito mínimo e fundamental a possibilitar a aceitação da permanência temporária de nascituros e crianças dentro das unidades prisionais. Apesar do ineditismo do levantamento pelo Departamento Penitenciário, os dados publicados não foram abrangentes a ponto de responder a algumas

questões, a exemplo da inevitável indagação que surge ao ler o relatório, isto é, quais são as medidas adotadas nas unidades em que não há berçários.

Foi a partir dessa indagação que surgiu o problema dessa pesquisa, ou seja, o objeto do presente trabalho não se refere à questão da superlotação carcerária feminina, mas recai sobre a temática da ausência de berçários dentro das unidades prisionais femininas. A fim de situar a problematização dos estudos delimitamos ao levantamento das unidades existentes nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Tocantins (integrantes da região Norte do país), e para o exame das providências adotadas por essas unidades à luz dos Direitos Humanos. Assim, o problema se concentra na averiguação da existência de berçários dentro das Unidades Prisionais femininas desses Estados; como também, sobre as providências adotadas no caso de inexistência de berçário dessas Unidades Prisionais femininas e foi iniciada e concluída no presente ano. Trata-se, portanto, da análise de dados destas mesmas unidades prisionais, os quais repercutem inclusive nas mulheres grávidas encarceradas, que sofrem além da penitência ordenada, o flagelo da incerteza da manutenção do vínculo na primeira infância, ante a ausência de berçários nas unidades em que se encontram.

Os objetivos se pautam em identificar quantas unidades prisionais femininas existentes nos Estados analisados apresentam berçários e, apurar quais são as providências adotadas nas unidades onde inexistem; também, avaliar, sob a ótica dos Direitos Humanos, as providências que são adotadas pelas unidades prisionais femininas que não possuem berçários. Ainda, propõe levantar e registrar os dados apurados pelo levantamento intermediado pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF dos Estados em questão; buscar informações adicionais junto às Varas de Execução de Pena dos Estados selecionados neste trabalho, nos casos em que tenham deixado sem resposta à pergunta sobre se há ou não berçários, ou ainda, as providências adotadas para o caso das lactantes, quando inexistem o berçário; comparar e analisar os dados alcançados com o relatório do INFOPEN Mulheres de 2014.

A pesquisa se justifica porque, além da regulamentação legal interna, como a exemplo a Constituição Federal em seu artigo 5<sup>a</sup>, alínea *l*, bem como a Lei de Execução Penal, artigo 83, parágrafo 2<sup>o</sup>, dois tratados internacionais versam sobre a obrigatoriedade de berçários dentro das Unidades Prisionais femininas e ainda, há a imposição ao Estado de abster-se de qualquer medida que surta como efeito o desestímulo à amamentação. Ademais, a região norte do país é a maior em extensão territorial e é considerada a menos

desenvolvida, sendo que a questão ao aleitamento materno, além de ser um direito da criança, pois promove saúde física, psíquica e emocional, é uma importante estratégia para prevenir óbitos infantis, pois segundo estimativas, teria o potencial de reduzir em 13% por cento as mortes de crianças menores de 5 anos (GARETH 2003, p. 65).

O exame da situação dos Estados que compõe esta pesquisa, trará à luz os problemas enfrentados por grande parte das mulheres encarceradas na região a qual, conforme Relatório nacional coordenado pela IPEA, formulado para o acompanhamento das metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas com os Objetivos de desenvolvimento do Milênio (IPEA, 2014, p. 66 e 67), tem o maior índice de mortalidade na infância, considerando-se o exame a cada mil nascidos vivos.

Quanto a abordagem, a pesquisa será de cunho quantitativa e qualitativa, pois como já destacado irá não apenas quantificar os berçários, mas examinar esses números e dados quanto às providências adotadas nas localidades onde não há berçários a fim de compreender a dinâmica da situação carcerária e a repercussão nos direitos humanos seja da mulher encarcerada, mas, principalmente, da criança. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, documental, descritiva e de levantamento, pois serão analisados, também, os documentos com fonte primária, como a exemplo os relatórios obtidos pelo GMF e o relatório INFOPEM Mulheres 2014. Nesse sentido, a proposta diferencial do presente trabalho é, não apenas lançar um olhar humano sobre a situação dessas mães encarceradas e seus filhos sem berço, mas com esteio nos dados da pesquisa, conduzir o Estado na avaliação da melhor solução para os casos onde não há berçários, sendo certo que a solução deverá ser aquela alcançada sob o prisma dos direitos humanos, tendo como foco a criança, pois é certo que os direitos desta tem primazia e, não podem ser colocados em risco, a pretexto do exercício do poder punitivo do Estado.

## **2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E O RESULTADO DOS DADOS APURADOS**

No primeiro semestre deste ano, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Estados - GMF., atendendo uma solicitação do Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF., encaminharam para todas as comarcas que possuem unidades prisionais femininas, uma pesquisa objetivando apurar quantas das

unidades possuem ou não berçários e ainda, quais as providências adotadas nos casos em que inexistem.

A presente pesquisa teve início com a busca pelas informações prestadas pelos Estados ora em estudo, sendo quantificadas as unidades que informaram possuir berçários e foram os demais dados examinados e interpretados. Obtido o resultado da pesquisa, foi possível uma panorâmica da situação das unidades prisionais femininas nas referidas localidades. E, do exame das informações prestadas, já de início foi constatado que a existência de berçários nas unidades prisionais permanece quase que inexistente, conforme já outrora indicava o relatório do *Infopen Mulheres*. Contudo, algumas das informações que prestadas aos GMFs., não foram prestadas a contento ou, deixaram margens para dúvidas, sendo necessário buscar informações adicionais nos sites das Secretarias ou Departamentos responsáveis pela administração das unidades prisionais, ou mesmo outros que veicularam notícias recentes, bem como naqueles que tinham alguma relação com atuação na execução penal. Mesmo assim, em alguns casos, foi necessário contato direto com as Varas de Execução de Pena para esclarecer dúvidas que ainda persistiam.

Com o avanço da pesquisa, dados importantes foram revelados e, como se verá adiante, existindo mulheres lactantes ou gestantes em unidades prisionais sem berçários, há duas providências que estão sendo adotadas. Mas vamos iniciar com a identificação dos Estados que possuem unidades femininas com berçários e a quantidade deles.

Tabela 1 – Quantitativo de unidades prisionais com berçários em cada Estado.		
Estado	Quantidade de Comarcas no Estado	Quantidade de Unidades Prisionais que possuem berçários
Acre	22	01
Amazonas	59	00
Amapá	12	01*
Pará	14	02
Rondônia	23	02
Tocantins	42	00

\* Embora a indicação de berçário, trata-se de cela separada às gestantes e lactantes, mas que não tem berços.

Um primeiro apontamento que se faz necessário é que o quantitativo de Comarcas que é indicado na planilha 1, não representa o número de cidades do Estado, pois há vários locais onde uma Comarca, que é uma delimitação jurisdicional, possui duas ou mais

idades em sua extensão territorial. A referência está sendo usada nesta pesquisa, levando-se em consideração que uma Comarca tende a reunir em sua sede, que são cidades com um certo índice de desenvolvimento, a representação dos órgãos estaduais como o Ministério Público e também delegacias de polícia e, ao menos em tese, necessitariam ter uma unidade prisional a fim de evitar que presos tivessem que cumprir suas penas longe de sua residência, atendendo assim os objetivos da Lei de Execução Penal que esteia-se no entendimento de que, no processo de ressocialização deve-se privilegiar o contato dos familiares e, a reintegração à sociedade, refere-se ao seu meio de convívio.

Contudo, a pesquisa constatou que em alguns Estados, até mesmo por questões econômicas, as unidades prisionais são regionalizadas e isso implica em atendimento a mais de uma Comarca. E, mesmo consultando sites das secretarias ou departamentos que administram o sistema prisional dos respectivos Estados, não foi possível confirmar a quantidade de unidades prisionais para a totalidade dos Estados que ora pesquisados. Assim, a utilização de referência de comarca na planilha 01 é apenas um parâmetro.

Findadas as pesquisas, restou confirmado que o Acre, por exemplo, só possui unidade prisional em 07 das 22 comarcas e somente uma é feminina. O Amazonas, por sua vez, há unidades prisionais em 09 das 59 comarcas e, unidade feminina, existe somente na capital.

Rondônia, dentre os Estados pesquisados, é o único que possui unidades prisionais em todas as comarcas, abrigando desde presos provisórios a condenados, e é também o que mais tem unidade prisional feminina, embora no site da Secretaria de Justiça não faça menção as unidades serem mistas, mencionando como se fossem apenas masculinas. Contudo, essas unidades foram adaptadas e há alas separadas e sem contato com as alas masculinas, para receber mulheres. A confirmação desta ocorrência foi obtida confrontando os relatórios da pesquisa efetuada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional do Estado - GMF.

O Estado do Pará vem em segundo lugar, pois 12 das 14 comarcas existentes no Estado, possuem unidades prisionais, mas apenas 2 são femininas. Essas duas unidades femininas possuem berçários, sendo que o Centro de Recuperação Feminino que fica em Ananindeua é a 1ª Materno-Infantil do Norte do país e possui condições para abrigar 14 mulheres grávidas que acabaram de dar à luz.

A peculiaridade de Rondônia, que é a que informou na pesquisa como a que mais unidade feminina possui, ainda que mista, implicou na melhor percepção das possíveis

divergências que podem ocorrer dentro de um mesmo Estado.

Observando-se os dados da planilha 1 tem-se que, os dois Estados que possuem o maior número de Comarcas, não há nenhum berçário nas prisões femininas, que é o caso de Tocantins e Amazonas e as unidades femininas estão apenas nas Capitais.

Quanto aos Estados que mais possuem unidades femininas com berçários, novamente aparece Rondônia e Pará, no entanto, cada Estado possui tão somente duas unidades com berçários. Rondônia possui na Capital e na Comarca de Ariquemes e, Pará há berçário na Comarca de Ananindeua, que é região metropolitana de Belém, e em Marabá.

A pesquisa também revelou a situação curiosa do Estado do Amapá, onde na Capital Macapá, há uma unidade prisional que disponibiliza uma cela que é nominada de berçário, mas que, em inspeção realizada pelo próprio juízo da vara de execução penal, restou constatado que não há berços. Ou seja, há uma cela que foi separada para mulheres que estão acompanhadas dos filhos, mas não possui estrutura física mínima para garantir a acomodação adequada.

Tabela 2. Providência adotada, em regra, quando na unidade prisional não há berçário e duração de permanência com a genitora		
Estado	Providência	Permanência com mãe.
Acre	São transferidas para Rio Branco.	Não informou*
Amazonas	Não informou.	Não informou
Amapá	São transferidas para Macapá.	Não informou**
Pará	Transferidas para Ananindeua e Marabá.	01 ano.
Rondônia	Nas respostas prevaleceu concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.	Entre 6 a 12 meses.
Tocantins	Concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.	Não informou.

\*Na ocasião da pesquisa havia apenas uma lactante e bebê com cinco meses de vida.

\*\*Informado ter uma criança de quatro meses na companhia da mãe.

Como detalhado na planilha 2, há Estados que não informaram o tempo de permanência da criança com a mãe dentro da unidade prisional. É o caso do Acre e Amapá, que é um dos locais onde as mães são transferidas para outras localidades. Por ocasião da pesquisa havia nessas unidades prisionais com berçários, apenas uma criança na companhia da mãe e essas crianças tinham cinco e quatro meses respectivamente. E,

somente o Estado do Amazonas não informou as providências adotadas nos casos de inexistência de berçários para presas do regime fechado, tendo apenas registrado que havia somente duas mulheres lactantes e estas cumpriam pena no regime semiaberto e por esta razão estavam apenas assinando um livro no juízo da execução penal. Todos os demais Estados informaram as medidas adotadas, sendo que em Rondônia, tanto é adotada a medida de transferência para outra unidade com berçário, como há comarcas em que o juízo defere a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Em pesquisa com a direção da unidade prisional de uma das comarcas do Estado de Rondônia, foi informado que a orientação da Secretaria de Justiça é de que as mães devem ser transferidas para outras unidades com berçários, contudo a autorização para transferência deve ser previamente solicitada ao juízo e, caso ele não autorize a transferência, é instado a decidir sobre a possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar. Apesar das duas possibilidades, como indicado na planilha, na maioria das comarcas de Rondônia prevalece a concessão da prisão domiciliar com o uso da tornozeleira eletrônica.

Também em Rondônia, não há uma padronização quanto ao tempo de permanência da criança com a mãe encarcerada e as respostas às perguntas variaram de seis a doze meses.

A ausência de informação por parte de alguns Estados quanto ao tempo da permanência da criança com a mãe ou mesmo a divergência que foi constatada em Rondônia, conforme se verá adiante, pode ter sido em decorrência do fato de que o entendimento é de que o prazo é variável, pois sendo estabelecido pela lei apenas o tempo mínimo e não o máximo, quando há a custódia de lactantes na unidade prisional, o magistrado poderá estender o período caso a caso, levando em consideração algumas situações da criança ou mesmo recomendação médica específica. Portanto, considera-se um prazo flexível ficando à cargo do juízo da execução penal.

### **3 REFLEXÃO SOBRE MEDIDAS ADOTADAS NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE BERÇÁRIOS NA UNIDADE PRISIONAL**

Conforme visto no tópico anterior, duas são as medidas adotadas nos casos em que a unidade prisional não dispõe de berçários: mães são encaminhadas para outras unidades que com berçários; ou, recebem provisoriamente a concessão de prisão domiciliar

passando a ser monitoradas eletronicamente.

Também detectado na pesquisa que, nos Estados onde não há prisão feminina em todas as comarcas, as transferências para outras localidades têm ocorrido para toda e qualquer prisão de pessoa do sexo feminino. Contudo, tratando-se de gestante ou lactante, a medida implica em uma séria repercussão para a custodiada, e isso porque o Sistema Penitenciário, além de todos os problemas já tão conhecidos, não fornece a assistência material adequada, ou seja, em regra não há fornecimento de fraldas ou outros produtos de higiene necessários ao bebê ou à lactante.

A pesquisa da jornalista Nana Queiroz, a qual embora tenha pesquisado em outros Estados, bem relatou essa problemática da insuficiência do fornecimento de produtos básicos de higiene pelo Sistema carcerário, onde em algumas unidades nas quais eram fornecidos absorventes higiênicos, a quantidade era ínfima, e a mulher em alguns casos tinha que se virar com dois absorventes por dia; e em outros, até mesmo com menos que isso (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Em Porto Velho, para se ter uma ideia, em inspeção ocorrida em 2010 à unidade prisional feminina que havia berçário, constatei a reutilização de fraldas descartáveis, sendo que mães estavam colocando ao sol para secar quando a criança tinha recém urinado, para assim prolongarem a utilização. Na mesma inspeção, outras mães estavam utilizando em seus bebês as fraldas de pano, mas não dispunham de cremes para prevenir ou tratar assadura ou mesmo talco, justamente porque não recebiam visitas periódicas dos familiares e tais produtos não compunham o kit que era fornecido.

Esses produtos e outras necessidades, via de regra, são fornecidos pelos familiares os quais, na grande maioria, não tem condições de realizar visitas frequentes, quanto mais quando a unidade prisional está instalada em cidade diversa da sua residência.

Assim, embora a medida pareça ser correta, já que a transferência objetiva garantir à interna acomodação adequada e, em alguns casos, um melhor acompanhamento médico, já que em tese, nas unidades que dispõem de berçários é possibilitado o atendimento médico especializado, ela fica totalmente desprovida da assistência familiar e acaba dependendo do auxílio de outras presas para que tenha alguma de suas necessidades emergenciais ou de seu filho supridas. Ademais, considerando tratar-se de situação que tem uma criança envolvida, a transferência de lactantes e gestantes, se mostra ainda mais penosa que a regra geral e não se configura a solução mais adequada, pois não se trata apenas de ausência de assistência material que está em jogo.

Uma pesquisa desenvolvida no Estado da Paraíba, trouxe os contrapontos da vivência da maternidade nas unidades prisionais. Ao mesmo tempo que, para algumas a situação servia como um conforto na vivência do cárcere e até combatia o ócio, pois as mães ficam envolvidas com os cuidados de seus bebês; algumas, por compreender a penosidade da situação e avaliar fatores como a insalubridade e a exposição de risco a que fica sujeita à criança ao ser colocada naquele ambiente, abriram mão de ficar com os filhos, preferindo que eles fossem deixados com familiares para poupá-los das consequências inevitáveis do cárcere a que seriam submetidos se ali permanecessem, e assim, evitar inclusive a possibilidade de ter retardado algum atendimento médico ou medicação. (OLIVEIRA; MIRANDA; COSTA; 2015. p. 303 e 364).

A discussão sobre as vantagens e desvantagens de se manter crianças dentro das unidades prisionais, é uma constante entre os pesquisadores e autoridades penitenciárias, pois ao mesmo tempo que tem sido um dos meios para a garantia do aleitamento e vínculo materno, coloca à criança em situação inadequada, pois acaba por colocá-la em situação de encarceramento (SILVA, 2014, p. 187).

De fato, além de toda essa problemática evidenciada no caso de mães encarceradas em unidades prisionais distantes de seus familiares, é inquestionável que o cárcere não é lugar para bebês ou crianças. Isso ficou inclusive bem demonstrado na pesquisa da psicóloga Vilma Diuana, que em entrevista à Revista *Radis* de janeiro de 2017, relatou um pouco do estudo multidisciplinar sobre a saúde materno infantil nas prisões, o qual foi realizado pela Fiocruz entre os anos de 2012 e 2014 e coordenado pela professora Maria do Carmo Leal. Nessa entrevista, a pesquisadora destacou que em unidades onde ocorreram rebelião, e que haviam gestantes e crianças, percebeu-se que toda aquela movimentação de bomba e tiro impactou consideravelmente as gestantes e as crianças que estavam no berçário, gerando não apenas o abalo psíquico, mas também com consequências na saúde física, pois nas crianças e bebês houve inclusive a ocorrência de febre e diarreia. (*RADIS* 172, 2017, p.20).

Todos esses fatores corroboram com o entendimento de que a prisão ainda que, adaptada e equipada com berçários, em regra não tem condições de receber crianças por impossibilidade de oferecer um ambiente saudável.

Nesse panorama, onde percebeu-se mães abrindo mão da permanência de filhos nas unidades prisionais, a reflexão neste trabalho contextualiza para as mães que são transferidas para unidades prisionais distantes da residência de seus familiares. E, assim,

levando-se em consideração todas consequências que decorrem dessa transferência, infere-se que a medida repercute como fator de desestímulo à permanência de filhos com as mães, o que coloca em risco os direitos da criança, e dentre eles o direito à amamentação. Adiante, no tópico concernente à legislação e tratados afetos à temática em estudo, veremos as Regras de Bangkok, a qual possui disposição específica que impõe a abstenção de qualquer medida que implique em desestímulo às mulheres presas em amamentar seus filhos.

Ademais, ainda que possa ser aventado que, com a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, as mulheres possam vir a utilizar da gravidez para deixar o cárcere, ainda que provisoriamente, não justifica a violação de direitos fundamentais das crianças, a pretexto do Estado mostrar sua eficiência em executar a pena.

E não se pode perder de vista que, concessão da prisão domiciliar é em caráter provisório, constituindo às mães uma espécie de licença maternidade, que vale repisar, não é um direito fundamental dela, mas sim da criança.

#### **4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A GARANTIA À AMAMENTAÇÃO**

A importância da presença materna nos primeiros meses de vida de qualquer criança é inquestionável e, um dos fundamentos desta premissa é a relevância do aleitamento materno. O outro fundamento é apontado em estudos como o que desenvolvido pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV, 2013), o qual revela que, o vínculo materno na fase inicial da infância, independentemente do aleitamento materno, é salutar para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança.

A legislação brasileira não regula o direito ao vínculo das apenadas com seus filhos nos primeiros meses de vida desassociado do aleitamento materno. Faz sempre vinculação a este fator.

Não obstante a legislação não considerar a importância do vínculo materno nos primeiros meses de vida para o desenvolvimento da criança, e assim o estabelecer como garantia dela em prol do sadio desenvolvimento psíquico e emocional, a carta magna garante o aleitamento materno, sem regular o período máximo.

No primeiro capítulo pertencente aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, alínea L, estabelece que *às presidiárias serão*

*asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.*

Também leis infraconstitucionais preveem o direito em questão. O Estatuto das Crianças e do Adolescente por exemplo, traz a previsão de que: *O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade* (Lei 8.069/90, artigo 9º). Novamente tem-se aqui a previsão legal que não estabelece o limite máximo para período da amamentação.

A lei que regula a execução de pena no Brasil, por sua vez, impõe a obrigatoriedade da existência de berçários dentro das unidades prisionais a fim de que seja garantido o aleitamento materno por, no mínimo, seis meses (Lei 7.210/1984, art. 83 - § 2º). Também regulamenta a existência de creches dentro das unidades, a qual se destina a *abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa* (artigo 89).

Ou seja, uma vez regulado o período mínimo como garantia para o aleitamento materno e, não indicado o máximo, outras referências podem ser utilizadas para estear decisões de concessões de permanência da criança com a mãe na unidade prisional ou mesmo na prisão domiciliar. E é isso inclusive, que é possível aferir dos dados que apontam quanto a não uniformização dos prazos de concessão, como foi anotado no exame dos dados obtidos no Estado de Rondônia.

Outro dado importante a ser destacado é que, tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem o direito ao aleitamento materno, citando-se inclusive que deve ser garantida as condições adequadas para que isso ocorra, sem vincular que deve obrigatoriamente ocorrer dentro das unidades prisionais. Somente a Lei de Execução Penal vem destacar a existência de berçários como meio para garantia ao aleitamento materno.

Vale ainda registrar que no Senado Federal tramita desde 2013, o Projeto de Lei Federal de número 513 cujo objetivo é a alteração da Lei de Execução Penal. No Capítulo I do Título IX que trata dos direitos e da assistência à mulher encarcerada, o Projeto pretende a regulamentação mais ampliada da questão da gestante e da mãe e seu filho dentro do cárcere. Alguns dos artigos trazem disposições muito semelhantes ao dos Tratados internacionais que foram acima mencionados, conforme abaixo colacionado. Vejamos:

*Art. 197-E: As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.*

[...]

*Art. 197-K: A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.*

[...]

*Art. 197-L: A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alojada em espaço externo ao convívio.*

Conforme se observa, na proposta para a nova LEP., consta a redução da idade das crianças que ficariam nas creches, pois atualmente é de até 07 anos de idade, e conforme a proposta estaria reduzido para até três anos incompletos.

Além da regulamentação legal interna, dois tratados internacionais e que são impositivos ao Brasil, pois signatário, versam especificamente sobre o direito que estamos tratando neste artigo. As *Regras Mínimas para Tratamentos do Presos*, mais conhecida como *Regras de Mandela* regulamenta que: *Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais... (Regras de Mandela - nº 28)*. E, as regras das Nações Unidas que específicas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecida como *Regras de Bangkok*, além de advertir que *Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal* (Regra 48.1), já no seu

A primeira observação a ser feita quanto aos tratados é que o Projeto de Lei que pretende alterar a Lei de Execução Penal, como se pode observar, traz redação em alguns pontos semelhantes com os tratados internacionais destacados. A segunda, é que, ainda que exista uma divergência no entendimento da doutrina e jurisprudência, quanto a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos de que é o Brasil parte ou tenha adotado, se possuem eles hierarquia supralegal ou supraconstitucional (MATTOSINHO; BERNARDI, 2015), o Brasil está sujeito ao cumprimento de obrigações que não se restringem a providências físicas com a unidade prisional que receberá as mães e os lactentes, mas também obrigações negativas, ou seja, são normas que impõe um não fazer. Trata-se de uma conduta proibitiva, que determina que não sejam adotadas medidas que repercutam como desestímulo ao aleitamento materno. Neste aspecto, levando-se em

consideração todos os apontamentos que foram feitos, e as consequências elencadas da transferência de mulheres para unidades prisionais distantes de sua residência, não há como não configurar tal medida como violadora da regra 48.1 estabelecida no tratado de Bangkok.

## **5 CONCLUSÃO**

Como visto no presente estudo, o direito ao aleitamento materno é um direito da criança e, ofertar meios para que isso ocorra é um dever do Estado o qual inclusive não pode adotar nenhuma medida que, ainda que indiretamente, sirva de desestímulo às mães em prover esse direito ao filho.

Para garantir esse direito o ideal seria que todas as unidades prisionais femininas tivessem de fato os berçários e estes fossem equipados com o básico a atender a finalidade a que está destinado, sendo inclusive um ambiente diferente da já conhecida insalubridade do meio carcerário e que garantisse o atendimento médico especializado a essas crianças, além do fornecimento de fraldas e demais produtos de higiene. Contudo, como constatado na presente pesquisa, as unidades prisionais femininas atualmente existentes nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia e Tocantins, assim como já havia sido destacado no relatório do INFOPEN não possuem berçários como regra, tendo sido encontrado durante a pesquisa, celas que até recebiam o referido nome de berçários, mas que sequer berços dispunham.

Nesses Estados que foram estudados, encontrou-se ainda a prática de transferência das presas grávidas e lactantes para outras unidades prisionais femininas, que na maioria são nas Capitais dos Estados ou região metropolitana. Tal medida, embora empreendida com a finalidade de disponibilizar berçários, não se mostra a mais adequada, justamente por implicar, para muitas mães um distanciamento de seus familiares, que são em regra, os que fornecem não apenas o apoio emocional, mas também assistência material.

Ademais, ainda que não ocorresse a transferência de unidade prisional, a permanência ainda que provisória de crianças, seja qual for a idade, dentro das unidades prisionais não se mostra uma medida adequada, pois a coloca em condições de clausura e sob os riscos advindos da insalubridade e do ambiente periclitante. Disso tudo certamente advirá consequências psíquicas, abalos emocionais e instabilidade na saúde física.

A melhor solução para o problema é de fato a concessão da prisão domiciliar pelo

período mínimo de seis meses para o aleitamento materno, podendo referido prazo ser estendido acaso avaliação médica especializada recomende a dilação do prazo.

E, uma vez findado o período do aleitamento materno exclusivo ou, do período estendido pela recomendação medida, as mães retornariam às unidades prisionais e passariam então a receber visitas diárias da criança para a complementação do aleitamento materno. Entendemos ainda que, o lugar para que isso ocorra, obviamente não se trataria de cela ou mesmo berçário, mas espaço apropriado para aleitamento, totalmente distinto das celas prisionais.

Por fim, ainda registramos que, o período do aleitamento materno em prisão domiciliar por prazo superior a seis meses não pode ser regra, porque o parâmetro deve ser estabelecido com a licença maternidade, justificando, no entanto, a prorrogação do prazo, acaso a criança apresente necessidade comprovada por laudo médico.

## REFERÊNCIAS

BERNARDI, Renato; MATTOSINHO, Francisco Antonio Nieri. A SUPRACONSTITUCIONALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS: A SUPERAÇÃO DO MODELO CONSTITUCIONALISTA MODERNO E DA SOBERANIA DO ESTADO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 788-814, dez. 2015. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19960>>. Acesso em: 11 ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369419960>.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regra das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Vade Mecum*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Relatório Nacional de Acompanhamento**. Brasília: 2014, p. 66-67.

DALMÁCIO, Laura Machado; CRUZ, Edson Júnior Silva da; CAVALCANTE, Lilia Ieda Chaves. Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Vol. 6 n. 11, julho de 2014, p. 54/72

DIUANA, Vilma. Prisão é ambiente inadequado para gestantes e crianças. **ENSP/Fiocruz**. Rio de Janeiro, n. 172, p. 20-21, jan/2017. Entrevista concedida a Revista *Radis*.

GESE – Grupo de Evangelismo Semeadores de Esperança. **Unidades Penal do Amazonas: Endereços e Telefones**. Disponível em: <<https://gesetrabalhoempresidios.blogspot.com.br/2017/01/unidades-penal-do-amazonas-enderecos-e.html>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

MARINO, Eduardo; PLUCIENNIK Aratangy, Gabriela; (Org.). **Primeiríssima Infância: da gestação aos três anos. Percepções e práticas da sociedade brasileira sobre a fase inicial da vida**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2013. Disponível em: <[https://issuu.com/fmcsv/docs/primeir\\_\\_ssima\\_inf\\_\\_ncia\\_-\\_uma\\_pesq\\_4415472dc38446/4?ff=true&e=3034920/4861478](https://issuu.com/fmcsv/docs/primeir__ssima_inf__ncia_-_uma_pesq_4415472dc38446/4?ff=true&e=3034920/4861478)>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

MELO, Quésia. Justiça do Acre aponta superlotação e insalubridade em presídios do interior do Acre. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/justica-do-acre-aponta-superlotacao-e-insalubridade-em-presidios-no-interior-do-acre.ghtml>>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à Luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Ipea, 2015 (Série Pensando Direito, 51).

OLIVEIRA, Lannuzya Verissimo e; MIRANDA, Francisco Arnoldo Nunes de; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti. Vivência da maternidade para presidiárias. **Revista Eletrônica de Enfermagem, Goiânia**, v. 17, n. 2, p. 360-9, jun. 2015. ISSN 1518-1944. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fen/article/view/29784/19596>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/101234/Downloads/Presos%20Que%20Menstruam%20->

%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 02 de mai. 2017.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe / Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. 2014. 183 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/123964>>. Acesso em: 10 de ago. 2017

SUSIPE – Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. **Unidades Prisionais do Estado**. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/unidade-prisional>>. Acesso em: 10 de ago. 2017.